



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 10 / 12 / 19 99
C	Rubrica

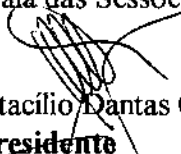
Processo : 13151.000025/95-11
Acórdão : 203-05.787
Sessão : 17 de agosto de 1999
Recurso : 104.237
Recorrente : MARISTELA CHISTOFOLLI
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

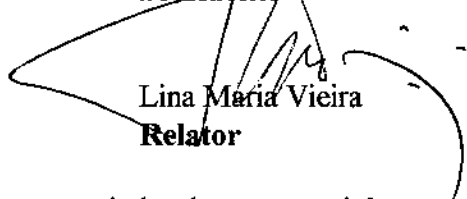
ITR – VTN TRIBUTADO – REVISÃO - Laudo de Avaliação que não demonstre e comprove que o imóvel em apreço possui valor inferior aos que o circundam, no mesmo município, não é suficiente como prova para impugnar o VTN tributado, prevalecendo o VTNm fixado na IN SRF nº 16/95. **RESERVA LEGAL** – Tem o direito de considerar, no mínimo, o percentual de 20% da área de cada propriedade, como reserva legal (isenta), desde que comprovada a existência de cobertura florestal de qualquer natureza na propriedade rural (art. 16, “a” e § 2º, da Lei nº 4.771/65, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803/89). **ÁREAS IMPRESTÁVEIS** – São consideradas não aproveitáveis as áreas ocupadas com benfeitorias, florestas ou matas de efetiva preservação permanente, as comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária ou florestal, desde que devidamente comprovadas. (art. 16, “a” e § 2º, da Lei nº 4.771/65, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803/89).
Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MARISTELA CHISTOFOLLI.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Correa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.
Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13151.000025/95-11
Acórdão : 203-05.787
Recurso : 104.237
Recorrente : MARISTELA CHISTOFOLLI

RELATÓRIO

Maristela Christofolli, qualificada nos autos, proprietária do imóvel rural denominado "Fazenda Hervalense", localizado no Município de Diamantino/MT, inscrito na SRF sob o nº 4246255.0, com área total 1.000,0ha, recorre a este Colendo Conselho, da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls.03, relativa ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício de 1994.

Inconformada com a exigência a interessada interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01, anexando "laudo de avaliação" e declaração retificadora, na qual pede sejam consideradas as áreas de reserva legal de 200,00ha e de benfeitorias de 10,00ha, bem como a redução do Valor da Terra Nua.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 12/14, julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaco:

"ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL –Ex: 1994

VTN – BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

CONTRIBUIÇÕES – CONTAG, CNA e SENAR

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Administração Tributária, quando for inferior a este mínimo o valor declarado pelo contribuinte, e quando superior, obviamente, será o valor declarado.

As contribuições à CONTAG, CNA e SENAR são lançadas e cobradas junto com o Imposto Territorial Rural por determinação legal.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE"



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13151.000025/95-11

Acórdão : 203-05.787

Irresignada, a contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 18/20, reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória, anexando os docs. de fls. 21/22 que comprovam que o ITR dos exercícios de 1981, 1982, 1984, 1985 e 1988 encontram-se devidamente quitados.

A PFN não apresentou contra-razões ao recurso voluntário, em virtude do que dispõe a Portaria MF nº 189/97.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa horizontal final.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13151.000025/95-11

Acórdão : 203-05.787

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O litígio cinge-se ao questionamento do Valor da Terra Nua e ao pedido de inclusão de áreas de reserva legal e benfeitorias, através de declaração retificadora, não consideradas na Notificação de lançamento do Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício de 1994, que foi julgada procedente pela Autoridade Monocrática às fls. 12/14.

A contribuinte busca refutar tal decisão alegando que a declaração de ITR/94 apresentada em 31.10.94 foi preenchida com erro e anexa declaração retificadora às fls. 04, apresentada em 26.09.95, pleiteando a redução do VTN.

Inicialmente, destaco que há possibilidade de questionamento, por parte do sujeito passivo do VTN lançado, respaldado no art. 3º, § 4º da Lei nº 8.847/94, que confere à autoridade administrativa a possibilidade de rever referido valor, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Observe-se que a Secretaria da Receita Federal, ao fixar o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, balizou-se em levantamento de preços venais do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terra existentes no município, adotando valores médios regionais, e estabeleceu, após oitiva do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, o VTN mínimo, por hectare que, para o município em apreço é de 252,97 UFIR, para o exercício de 1994.

É sabido que a definição do Valor da Terra Nua, bem como o valor venal do imóvel resultam de características próprias do bem objeto de avaliação, não se podendo admitir que um imóvel específico seja avaliado, exclusivamente, com base em valores da média regional.

Por esta razão é que a mencionada lei, em seu art. 3º, § 4º, faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado.

Prevê mencionado dispositivo legal que a autoridade competente pode rever, com base em laudo emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser questionado pela contribuinte.



Processo : 13151.000025/95-11

Acórdão : 203-05.787

A prerrogativa acima prevista está vinculada à apresentação de Laudo Técnico, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, emitido com base nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que demonstre que o imóvel em apreço possui condições de inferioridade que o avilte, vis-a-vis, aos imóveis que o circundam, no mesmo município.

Compulsando-se o “Laudo de Avaliação” apresentado às fls. 02, verifica-se que o mesmo não foi capaz de demonstrar, de forma cabal, que o imóvel objeto do lançamento, possui características de tal forma particulares que o excetuam das características gerais do município onde se localiza, vez que, não está acompanhado do Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART expedido pelo CREA do Estado do Mato Grosso, não observou as regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, não comprovou a existência de área de reserva legal e ocupadas com benfeitorias e a avaliação nele constante refere-se a preços corrente em 10.11.95, data da expedição do documento, quando referida lei determina que a avaliação, para o exercício em questão, reflita os valores da época, ou seja, de 31.12.93.

Mencionado Laudo também não foi capaz de comprovar que o preço do imóvel, objeto do lançamento, é inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 16/95 e ao preço das demais propriedades que o circundam.

Apesar da declaração retificadora ter sido apresentada antes do recebimento da Notificação de Lançamento, não há como acolher as informações nela contidas, primeiro porque o próprio laudo apresentado não fez qualquer menção ao tipo de áreas da propriedade: reserva legal, preservação permanente, imprecisas, etc., produção vegetal e florestal, criação de animais, mão-de-obra, e, em segundo, por estar desprovida de provas, como, por exemplo, a averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, da área de reserva legal pleiteada.

Quando o legislador tratou de áreas isentas, não quis assegurar a todo imóvel rural o direito de lançar, no mínimo, o percentual de 20% do total de sua área como de reserva legal, até porque nem toda propriedade rural possui área revestida de formações florestais, rios, lagos etc. Na verdade, para ser considerada como área isenta, o proprietário rural precisa comprovar a existência de florestas, das variadas formas de ecossistemas da cobertura arbórea, da existência de rios e curso d'água, lagoas e reservatórios d'água naturais e artificiais, nascentes, morros, montanhas e serras, que fazem parte do imóvel rural, para ter reconhecido o direito de excluir essa parte da área aproveitável e, conseqüentemente, da tributação.

De acordo com o estabelecido na alínea “a” e no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, cuja redação foi alterada pela Lei nº 7.803/89, são suscetíveis de exploração as florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada ressalvado o que segue:



Processo : 13151.000025/95-11

Acórdão : 203-05.787

"Art.16

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente.

b)

c)

d)

§ 1º

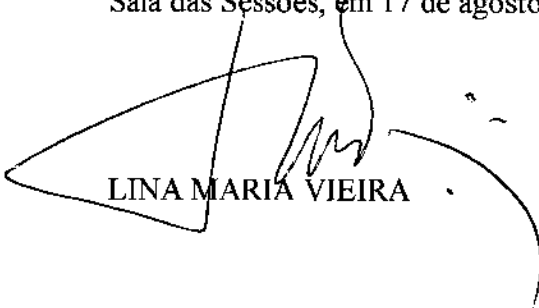
§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (o grifo não é do original).

No caso sob análise, o laudo técnico apresentado na fase impugnatória não foi capaz de comprovar qualquer formação florestal na propriedade, áreas imprecisas ou ocupadas com benfeitorias, limitando-se a especificar o uso atual e o valor com preços correntes atualmente na região, ou seja, em 10.11.95, data da expedição de mencionado Laudo.

Tampouco o recorrente conseguiu provar que pretendida área de reserva legal encontra-se averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel.

Em vista do exposto, conheço do recurso por tempestivo e no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a exação nos valores constantes da Notificação de Lançamento de fls. 03.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


LINA MARIA VIEIRA